



Número: **0800372-47.2015.4.05.8201**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	ROSANGELA ARAGAO HERENIO FARIAS
ADVOGADO	RAISSA MAHON MACEDO
APELADO	SINTESUF-INTERPB SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EDUCACAO SUPERIOR DAS INSTITUCOES FEDERAIS DE ENSINO INTERMUNICIPAIS NO ESTADO DA PARAIBA
APELANTE	FAZENDA NACIONAL
APELANTE	UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE

Documentos			
Id.	Data/Hora	Documento	Tipo
4050000.1423309 6	31/01/2019 20:13	<a href="#">Inteiro Teor</a>	Inteiro Teor do Acórdão

**PROCESSO Nº: 0800372-47.2015.4.05.8201 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**APELANTE:** UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE E OUTRO

**APELADO:** SINTESUF-INTERPB SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EDUCACAO SUPERIOR DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO INTERMUNICIPAIS NO ESTADO DA PARAIBA

**ADVOGADO:** RAISSA MAHON MACEDO

**EMBARGANTE:** UNIÃO

**JUIZ:** TÉRCIUS GONDIM MAIA

**ORIGEM:** 10ª VARA FEDERAL/PB

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JUNIOR

**TURMA:** TERCEIRA.

## **I RELATÓRIO**

Embargos de declaração opostos contra acórdão prolatado por esta colenda Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Quinta Região, nos termos da ementa abaixo transcrita:

EMENTA. TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE SINDICAL. ADEQUAÇÃO DA VIA LEITA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ADICIONAL DE PLANTÃO HOSPITALAR. VERBA DEVIDA AOS SERVIDORES DE HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS E DAS FORÇAS ARMADAS. SERVIDORES DA UFPE. LEI Nº 11.907/2009. NÃO INCIDÊNCIA. IMPROVIMENTO DAS APELAÇÕES E DA REMESSA NECESSÁRIA.

1. Irresignação recursal contra sentença prolatada em sede de ação ordinária, que julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária da autora para com a Fazenda Nacional, no sentido de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias o Adicional de Plantão Hospitalar – APH.

2. Não merece acolhimento a alegação da Fazenda Nacional acerca da ilegitimidade do sindicato autor, tendo em conta que o mesmo detém legitimidade para representar os servidores técnicos-administrativos, auxiliares de enfermagem, lotados no Hospital Universitário de Campina Grande, dos Municípios de Campina Grande, Cajazeiras, Patos, Sousa, Cuité, Pombal e Sumé.

3. Diversamente do alegado pela Fazenda Nacional, trata-se de ação ordinária coletiva proposta por sindicato com fundamento da legitimação extraordinária, prevista no art. 8.º, III, da CF/88, e não de Ação Civil Pública, de forma que não se aplica a proibição constante da lei. Preliminar afastada.

4. Conforme bem asseverado pelo magistrado, em respeito ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional não é possível exigir o prévio exaurimento das instâncias administrativas para submeter a questão à análise do Poder Judiciário, com exceção das hipóteses constitucionalmente previstas (art. 217, § 1.º, da CF/88). Preliminar afastada.

5. Quanto ao pedido de suspensão das retenções do imposto de renda e da contribuição social dos vencimentos dos servidores, “a entidade universitária deve figurar no polo passivo da demanda, uma vez que cabe ao referido órgão o recolhimento das mencionadas exações. Por outro lado, o pedido de restituição deve ser formulado, exclusivamente, perante a União, uma vez que os valores

retidos na fonte são repassados ao ente federal” (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Preliminar de ilegitimidade afastada.

6. Nos termos do art. 298 da Lei nº 11.907/2009, o Adicional por Plantão Hospitalar - APH é devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto dos Hospitais Universitários, do Hospital das Forças Armadas ou em entidades específicas, vinculadas ao Ministério da Saúde, prevista no dispositivo.

7. O art. 304 da Lei nº 11.907/2009, prevê que o APH “não se incorpora aos vencimentos, à remuneração nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem”. Por sua vez, o adicional não será devido no caso de pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno referente à mesma hora de trabalho (art. 305, Lei nº 11.907/2009).

8. Por não se enquadrar no conceito de vantagem pecuniária permanente, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o Adicional de Plantão Hospitalar (PROCESSO: 08099854220164058400, AC/RN, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, 4ª Turma, JULGAMENTO: 31/05/2017).

9. É devida a incidência do Imposto de Renda (IR) sobre do Adicional de Plantão Hospitalar, uma vez que referido imposto tem como fato gerador a aquisição de renda pelo contribuinte, afastando-se apenas as verbas de caráter indenizatório, por constituírem mera compensação pelo prejuízo sofrido.

10. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça “a sentença civil proferida em ação de caráter coletivo ajuizada por entidade associativa ou sindicato, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados ou da categoria, atinge somente os substituídos que possuam, na data do ajuizamento da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, conforme o disposto no art. 2º-A da Lei 9.494/97” (REsp 1.657.506/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/6/2017; (REsp 1737597/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018).

11. Remessa Necessária e apelações não providas.

Em suas razões recursais, o embargante defende que o acórdão fora omissivo quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o Adicional de Plantão Hospitalar.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

## II FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é de se salientar ser incabível, em sede de embargos de declaração, a busca por novo julgamento da matéria já expressamente decidida na decisão combatida.

O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), em seu artigo 1.022, estabelece as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Ao se analisar o acórdão embargado, observa-se que não há vício a ser sanado, pois todos os pontos alegados nas razões dos embargos foram enfrentados pela decisão embargada.

O acórdão fora expresso ao analisar toda a legislação e jurisprudência acerca da natureza do Adicional de Plantão Hospitalar para concluir que, por não se enquadrar no conceito de vantagem pecuniária permanente, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o referido adicional.

Em verdade, a embargante busca apontar um suposto erro no julgar, ou seja, o chamado *error in iudicando* que, segundo entendimento dominante e diante da própria natureza meramente integrativa do recurso, não é passível de impugnação na estreita via dos embargos de declaração.

Não caracteriza omissão a ausência de menção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida para que tenha havido pleno exame da lide, inclusive para fins de prequestionamento para acesso à instância extraordinária.

O Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A previsão trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pela Corte Superior, no sentido de que é *dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida*. Precedente: (STJ - Primeira Seção, EDMS 201402570569, Min. Diva Malerbi (Convocada), DJE: 15/06/2016).

O julgador não está adstrito ao exame da questão que lhe foi posta apenas de acordo com o que foi pleiteado pelas partes, sendo possível formar seu livre convencimento da análise dos fatos apresentados, das provas carreadas, utilizando-se da jurisprudência e da legislação aplicável.

O objetivo de prequestionamento não é hipótese autônoma para utilização dos embargos de declaração, sendo indispensável a demonstração da existência de obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material (art. 1.022 do CPC), como requisitos específicos dessa espécie recursal integradora.

### III DISPOSITIVO

Nega-se provimento aos embargos de declaração.

**PROCESSO Nº: 0800372-47.2015.4.05.8201 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO /  
REMESSA NECESSÁRIA**

**APELANTE:** UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE E OUTRO

**APELADO:** SINTESUF-INTERPB SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EDUCACAO  
SUPERIOR DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO INTERMUNICIPAIS NO ESTADO DA  
PARAIBA

**ADVOGADO:** RAISSA MAHON MACEDO

**EMBARGANTE:** UNIÃO

**JUIZ:** TÉRCIUS GONDIM MAIA

**ORIGEM:** 10ª VARA FEDERAL/PB

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JUNIOR

**TURMA:** TERCEIRA.

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ADICIONAL DE PLANTÃO HOSPITALAR. VERBA DEVIDA AOS SERVIDORES DE HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS E DAS FORÇAS ARMADAS. SERVIDORES DA UFPE. LEI Nº 11.907/2009. NÃO INCIDÊNCIA . AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGADOS NÃO PROVIDOS.

1. Embargos de declaração opostos sob a alegação de que o acórdão embargado fora omissivo quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o Adicional de Plantão Hospitalar.
2. O acórdão fora expresso ao analisar toda a legislação e jurisprudência acerca da natureza do Adicional de Plantão Hospitalar para concluir que, por não se enquadrar no conceito de vantagem pecuniária permanente, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o referido adicional.
3. Ausência de omissão a ser sanada, pois todos os pontos alegados nas razões dos embargos foram enfrentados pela decisão embargada.
4. Embargos de declaração não providos.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife/PE, 31 de janeiro de 2019.

Desembargador Federal **CARLOS REBÊLO JÚNIOR**

Relator

oggn



Processo: 0800372-47.2015.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

**CARLOS REBELO JUNIOR - Magistrado**

Data e hora da assinatura: 31/01/2019 20:13:04

Identificador: 4050000.14233096

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



19013120124083500000014209954